



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 21/05/2025
CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO – MUNICIPAL

Processo: TC-00005261.989.25-5.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Representante: Gardenia Santos Moreira de Carvalho Leme. **Responsável:** Danilo Barros, prefeito.

Assunto: Representação com pedido de sustação cautelar antes da data designada para a abertura das propostas, contra o edital de pregão eletrônico n. 20/2025, objetivando a formação de ata de registro de preços para a prestação de serviços de manutenção predial, conservação, reforma e pequenos reparos em próprios públicos (exceto saúde e educação).

Advogados: Ademar Silveira Palma Junior (OAB-SP 87.533); Cesar Henrique Bruhn Pierre (OAB-SP 317.733); Diego Pimenta Barbosa (OAB-SP 398.348); Gabriel Curci Tavares Risso (OAB-SP 400.324); Gabriela Correa Braga (OAB SP 417.881); e Gardenia Santos Moreira de Carvalho Leme (OAB-SP 474.407).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (CPC). REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO PREDIAL. VALORES E QUANTITATIVOS ELEVADOS. PRECEDENTES. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pela advogada **Gardenia Santos Moreira de Carvalho Leme**, com pedido de cautelar para a suspensão do certame antes da data designada para a sessão de abertura das propostas, contra o edital de pregão eletrônico n. 20/2025 lançado pela **Prefeitura Municipal de Paulínia**, objetivando a formação de ata de registro de preços para a prestação de serviços de manutenção predial, conservação, reforma e pequenos reparos em próprios públicos (exceto saúde e educação).

Registra-se que: (i) o ato convocatório foi publicado no dia 20/02/2025; (ii) a petição inicial foi protocolada neste E. TCE-SP no dia 11/03/2024, às 19h13min.; (iii) a sessão de pregão estava prevista para acontecer no dia 14/03, sexta-feira; e (iv) não há notícias de impugnações administrativas ou pedidos de esclarecimentos dirigidos à entidade promotora do certame.



A representante questiona “as elevadas quantidades e os exorbitantes valores de alguns itens”. Na planilha orçamentária, ataca particularmente os itens a seguir indicados (números e valores correspondentes a 24 meses, já incluindo 12 meses pertinentes à prorrogação): Item 24, “concreto não estrutural executado no local, mínimo 200kg cimento/m³”: quantidade registrada de 1.000, pelo valor total de R\$ 509.120,00; Item 28, “piso com requadro em concreto simples com controle de fck = 25Mpa”: quantidade registrada de 750, pelo valor total de R\$ 904.822,50; Item 109, “lançamento e adensamento de concreto ou massa em estrutura”: quantidade prevista de 3.500, pelo valor total de R\$ 467.285,00; Item 263, “pavimentação em lajota de concreto 35 Mpa, espessura 8cm, tipos: raquete, retangular, sextavado e 16 faces, com rejunte em areia” com quantidade prevista de 10.000, pelo valor total de R\$ 1.428.300,00; e Item 268, “concreto usinado” com quantidade prevista de 2.500, pelo valor total de R\$ 1.542.975,00.

A representante afirma que “não se utiliza concreto (nessa quantidade prevista no edital) para manutenção”. Aduz que “não existe qualquer parâmetro idôneo para justificar a quantidade absurda de concreto que a Prefeitura Municipal de Paulínia almeja [...]”. E sugere a ocorrência de “aumento ficcional das quantidades”.

Finalmente, sustenta que o item 11.3, ‘d’, do edital contém exigência restritiva, consistente na comprovação de capital social mínimo de R\$ 5.363.766,39 (cinco milhões trezentos e sessenta e três mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), porque calculado a partir do valor total da ata.

Por essas razões, requereu a sustação cautelar do procedimento, que foi deferida em despacho de 13/03/2025, por entender pertinente “o argumento aventado na inicial de que não se trata, ao fim e ao cabo, de serviços de manutenção e conservação de imóveis, mas de intervenções de

engenharia de maior envergadura”. A ordem cautelar referiu-se, também, ao montante exigido para fins de comprovação de patrimônio mínimo líquido exigido para fins de qualificação econômico-financeira, posto que estabelecido a partir do valor global estimado, considerando a totalidade dos itens previstos na ata. O e. Tribunal Pleno referendou a ordem cautelar em sessão de 19/03/2025 (ev. 29).

A Administração apresentou suas justificativas em 27/03/2025 para defender a regularidade do edital (ev. 36). Afirmou, em síntese, que as expressivas quantidades descritas no ato convocatório se justificam pois “o Município de Paulínia dispõe de uma gama extensa de próprios públicos [...], de modo que a execução dos serviços necessários de manutenção predial exige variedade e quantidade de insumos”. A esse respeito, informou que os serviços de manutenção predial objeto do Pregão em referência “totalizam 127.045,62m² de área construída, 205.987,30m² de área de calçamento (passeios e estacionamento), 107.266,36m² de áreas de quadras e gramados esportivos e 1.661,35m² de áreas de piscinas”. Esclareceu que “em face da necessidade contínua de conservação e do perfeito funcionamento das instalações prediais, assim como da ágil execução de adequações, alterações de layout, remanejamento, criação de pontos de elétrica, rede lógica, telefonia e hidráulica, e a necessidade imediata de reparos quando da ocorrência de falhas, os serviços de manutenção preventiva e corretiva dos diversos sistemas (elétrica, hidráulica, rede estruturada, proteção contra incêndio, alarme, dentre outros) devem ser prestados por meio de mão de obra especializada, de forma que o atendimento seja realizado de forma célere, objetivando o perfeito funcionamento e conservação das edificações”. Registrou que a planilha orçamentária utilizou a tabela de preços referenciais da CDHU referente ao mês de setembro de 2024, em conformidade com o art. 23, § 3º da Lei nº 14133/2021.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

A Assessoria Técnica responsável por análises de engenharia se manifestou em parecer de 29/04/2025, inicialmente, para afirmar que a adequação da utilização do sistema de registro de preços, bem como dos quantitativos previstos, “perpassa a fase de execução contratual, em que é possível verificar que se há contratações de quantidades de serviços que caracterizam intervenções de maior porte em um único local, caracterizando reformas ou ampliações que demandariam a elaboração de projetos básicos e decorrente licitação para execução desses projetos”. Em relação aos quantitativos estimados para o registro de preços, anotou que “os cálculos da Prefeitura para justificar os montantes da planilha consideram a realização dos serviços de forma pulverizada em todos os locais previstos no objeto, portanto, sem considerar que, possivelmente, apenas alguns desses locais serão objeto de manutenção no período de 12 meses, que é um cenário mais comum de ser observado”. Todavia, observou que os quantitativos informados para os itens 24 (concreto não estrutural executado no local, mínimo de 200kg cimento/m³) e 28 (piso com requadro em concreto simples com controle de fck=25 Mpa) correspondem à execução de 21,85% de “toda a área já instalada” de calçamento, o que, “para simples reparos, no período de um ano, não foi devidamente justificado”. Igualmente, o item 268 (concreto usinado fck=25 Mpa) corresponde a 11% de “toda a estrutura existente relativa as vigas, pilares e a lajes”, o que parece se afastar do que se admite por “pequenos reparos” para fins de admissibilidade do sistema de registro de preços. Além disso, observou que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência não evidenciam os parâmetros utilizados para fixação dos quantitativos a serem registrados em ata. Nesse sentido, afirmou que a Prefeitura deve complementar seu Estudo Técnico Preliminar – ETP e seu Termo de Referência, “demonstrando como os quantitativos foram efetivamente

estimados”. Sobre os valores orçados, observou que “não há tabela da CPOS (e nem mesmo da CDHU) na data-base de setembro de 2024, como indica a Prefeitura”. Desse modo, anotou que a tabela referencial mais próxima da data

4



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

informada pela Prefeitura é a da CPOS, referente a agosto de 2024, sem desoneração e que apresenta valores divergentes daqueles previstos no edital. Assim, “a fonte [da pesquisa de preços] não foi confirmada” para os itens 24 (concreto não estrutural executado no local, mínimo de 200kg cimento/m³), 28 (piso com requadro em concreto simples com controle de fck=25 Mpa), 109 (lançamento e adensamento de concreto ou massa em estrutura), 263 (pavimentação em lajota de concreto 35 Mpa, espessura 8cm), e 268 (concreto usinado fck=25 Mpa) (ev. 36).

Em parecer de 05/05/2025, o Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da Assessoria Técnica e se manifestou pela procedência parcial da representação. Em decorrência do quanto apurado pela abalizada Assessoria, o *Parquet* registrou que “cabe à Administração, em face das inconsistências nas quantidades e preços orçados, reavaliar a prova de capital social mínimo (item 11.3, ‘d’ do edital), após a reestimativa do valor global da contratação”. Anotou, também, que “é de se ponderar acerca da viabilidade da prova de patrimônio líquido mínimo como alternativa ao capital social mínimo [para fins de habilitação econômico-financeira]” (cf. Tribunal Pleno, TC-008882.989.24-7, Rel. Cons. Robson Marinho, sessão de 24/04/2024) (ev. 52).

É o relatório.

GJJ



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

VOTO DE MÉRITO

Verifica-se que o edital em exame se destina a formar ata de registro de preços para a contratação de serviços gerais voltados à manutenção e intervenção em próprios públicos, que compreendem, na dicção do ato convocatório, “serviços de manutenção predial, conservação, reforma e pequenos reparos nos imóveis próprios da Prefeitura Municipal de Paulínia”.

Segundo a planilha orçamentária que acompanha o edital, o objeto licitado envolve a execução de uma plêiade de serviços, com o respectivo fornecimento dos insumos pertinentes. Para alguns itens, verifica-se tratar de quantitativos e valores que não parecem destoar das necessidades cotidianas da Administração Pública. É o caso, por exemplo, da instalação e substituição de sifão de metal (item 02, 100 unidades, valor total R\$ 20.384,00), de registro regulador para vazão para torneira, misturador e bidê (item 09, 250 unidades, valor total R\$ 31.897,50), de chuveiro elétrico (item 12, 250 unidades, valor total R\$ 37.380,00), etc.

Para outros itens, contudo, verifica-se a presença de serviços que chamam a atenção em virtude dos quantitativos estimados e dos valores previstos. A esse respeito, são ilustrativos os serviços de limpeza e desobstrução de canaletas ou tubulações de águas pluviais (item 98, 50.000m,

valor total R\$ 634.500,00), de emboço comum (item 83, 35.000m, valor total R\$ 936.600,00), e de telhamento em chapa de aço com pintura poliéster (item 105, 10.000m², valor total R\$ 1.838.300,00). Além desses, há ainda itens que abrangem objetos variados, como escavação mecanizada de valas de até 2m (item 278, 5.000m², valor total R\$ 68.900,00), retirada de guarda-corpo (item 40, 1.500m², valor total R\$ 53.325,00), demolição manual de concreto armado (item 77, 250m³, valor total R\$ 114.585,00), montagem e desmontagem de andaime com altura de até 10m (item 65, 1.000m, valor total R\$ 13.930,00), e

6



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

lançamento, espalhamento e adensamento de concreto (item 87, 1.000m³, valor total R\$ 96.650,00).

No total, a planilha orçamentária contém 299 itens que, conforme dito acima, referem-se à execução de serviços e ao fornecimento dos correspondentes insumos, o que perfaz o expressivo valor total estimado de R\$ 53.637.663,95 (cinquenta e três milhões seiscentos e trinta e sete mil seiscentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos). Esse montante refere-se ao valor total a ser registrado em ata para o período de 12 meses, compreendendo todos os seus 299 itens.

Ao se pronunciar sobre os quantitativos previstos, a Assessoria Técnica deste e. TCE-SP anotou que as estimativas feitas pela Administração “consideraram a realização dos serviços de forma pulverizada em todos os locais previstos no objeto, portanto, sem considerar que, possivelmente, apenas alguns desses locais serão objeto de manutenção no período de 12 meses”.

Desse modo, está-se diante de quantitativos que, possivelmente, não serão integralmente executados durante o período de vigência da ata. Não obstante, foi a integralidade dos quantitativos que resultou no valor total estimado para a ata e, por conseguinte, no montante de capital social mínimo

correspondente a R\$ 5.363.766,39 (cinco milhões trezentos e sessenta e três mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), a ser demonstrado na etapa de habilitação econômico-financeira (item 11.3, 'd' do edital).

Além disso, a abalizada Assessoria verificou que os quantitativos previstos para os itens mencionados na exordial parecem sugerir a execução de parcela significativa das necessidades da Prefeitura em relação ao correspondente objeto. É dizer, a partir do que foi apontado na exordial e no despacho cautelar, os quantitativos informados para os itens 24 (concreto não estrutural executado no local, mínimo de 200kg cimento/m³) e 28 (piso com

7



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

requadro em concreto simples com controle de fck=25 Mpa) correspondem à execução de 21,85% de “toda a área já instalada” de calçamento, sem que houvesse a devida justificativa para tamanha empreitada por intermédio do sistema de registro de preços. No mesmo sentido, o quanto registrado para o item 268 (concreto usinado fck=25 Mpa), que equivale a 11% de “toda a estrutura existente relativa as vigas, pilares e a lajes”, o que não parece se amoldar a ideia de “pequenos reparos” para fins de admissibilidade do sistema de registro de preços.

Acrescente-se ao até aqui exposto que o Estudo Técnico Preliminar, que acompanha o edital na forma de anexo, não demonstrou os parâmetros utilizados pela Administração para que chegasse aos quantitativos previstos na ata. Nesse sentido, apesar de os quantitativos e os valores contemplados no objeto em disputa serem bastante expressivos, não há no Estudo Técnico Preliminar qualquer referência aos estudos e levantamentos previamente realizados pela Prefeitura para elaborar a planilha orçamentária.

Ainda a respeito do Estudo Técnico Preliminar, verifica-se que o ETP documento reconhece que o objeto da licitação contempla “vasta gama de serviços comuns de reparos e manutenções, de ordem corretiva e preventiva”,

abarcando “todas as áreas de especialidades da construção civil, englobando serviços de impermeabilização, drenagem, recuperação e restauro de fissuras e trincas, instalações sanitárias, hidráulicas e elétricas, serralheria, carpintaria, marcenaria, pintura, revestimentos diversos, pisos, calçamentos, entre outros que se façam necessários”. Em acréscimo, o ETP anuncia que também estão previstas na ata “adaptações às atuais normas de acessibilidade”, embora com a ressalva de que não seriam essas adaptações “o foco principal” do negócio.

Entretanto, contraditoriamente ao reconhecimento da “vasta gama” de serviços e insumos previstos na ata de registro de preços, o Estudo Técnico Preliminar afirma se tratar de “objeto indivisível”, daí a opção pelo critério de julgamento pelo menor valor global, pois “a manutenção predial se dá através da execução de itens dependentes entre si”. Se a afirmação pode

8



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

ser verdadeira, por exemplo, no caso do “serviço de manutenção de instalação hidrossanitária” que requer “a retirada de revestimento, demolição e alvenaria, demolição de tubulação” com a instalação de novos “tubos de PVC”, entre outros, não parece razoável afirmar que haveria interdependência entre estas atividades e a de limpeza e desobstrução de canaletas ou tubulações de águas pluviais (como prevê o item 98, com quantidade estimada de 50.000m e valor total R\$ 634.500,00).

Assim, “ainda que Administração sustente que a aglutinação de serviços em um único lote visa maximizar a eficiência e a qualidade das ações de manutenção urbana, não trouxe quaisquer estudos e documentos técnicos que comprovasse a vantajosidade alegada” (TC-00020126.989.24-3, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, sessão de 16/10/2024).

Nesse contexto, as justificativas apresentadas pela Administração e o Estudo Técnico Preliminar não demonstraram o cumprimento do disposto no art. 82, § 1º, da Lei 14.133/2021, que autoriza o critério de julgamento pelo menor valor global “quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a

adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica”.

Nesse diapasão, verifica-se que, apesar da pluralidade de serviços e insumos previstos na planilha orçamentária e, por conseguinte, na futura ata de registro de preços, o edital em exame limita-se a exigir prova de qualificação técnica, operacional e profissional, em apenas cinco deles, quais sejam, “tinta acrílica ou látex”, “telhamento em chapa de aço trapezoidal”, “concreto FCK=250MPA”, “gradil ou alambrado de aço” e “alvenaria de bloco de concreto ou cerâmico” (item 11.4.1 do edital). Desse modo, e independentemente de perquirir sobre a correção da exigência ora mencionada, percebe-se que, até mesmo em virtude da configuração do objeto em disputa e da vastidão de itens que abrange, o edital se abstém de avaliar e certificar a experiência pretérita dos licitantes no atendimento dos demais serviços abrangidos pela ata.

9



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Sem adentrar na natureza individual de cada um dos serviços previstos na ata, se exclusivos de profissional engenheiro ou de outra profissão regulamentada, destaca-se que o edital prevê, para fins de qualificação técnica, a inscrição do licitante e de seu responsável técnico no Conselho Profissional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura ou Urbanismo – CAU. Apesar disso, verifica-se que diversos serviços que compõem o objeto em disputa não parecem se referir a atividades reguladas por esses Conselhos Profissionais. É o caso, por exemplo, da “limpeza manual de terreno” (item 137, 5.000m², valor total R\$ 47.750,00) e da “limpeza complementar e especial de vidros” (item 94, 10.000m², valor total R\$ 149.833,50).

Percebe-se, ainda, que a pluralidade de serviços que compõem a ata de registro de preços leva a questionar se todos eles compreendem atividades padronizadas, que podem ser demandadas a partir de simples requisição, como é próprio do sistema de registro de preços. A julgar pelos

esclarecimentos oferecidos, e pelo breve Estudo Técnico Preliminar que acompanha o edital, observa-se que a variedade de situações e locais que podem ensejar a utilização dos itens registrados na ata leva a concluir que “não é possível confirmar a existência de projeto padronizado que permita a estruturação de um registro de preços para o objeto em questão” (TC 00000456.989.24-3, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Dimas Ramalho, sessão de 29/05/2024).

Por fim, apesar de o edital estabelecer o critério de julgamento pelo menor valor global (pág. 1 e item 1.1 do edital), o que se confirma a partir das exigências de habilitação técnica e econômico-financeira (item 11) e do Estudo Técnico Preliminar (item 5), verifica-se que o item 14.1 do edital estabelece que a “adjudicação / homologação será feita por item, pela quantidade do item e valor unitário do item”, a revelar patente contradição.

10



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

Diante de todo o exposto, e considerando os elementos constantes dos autos, à luz da jurisprudência deste e. TCE-SP, tem-se por inviável a utilização do sistema de registro de preços no caso em exame.

Veja-se que, nos autos do TC-00016418.989.18-2, que cuidou de registro de preços voltado à prestação de serviços gerais de manutenção preventiva, com valor total estimado de R\$ 56.210.828,03 – portanto, similar ao previsto para o caso vertente –, este e. TCE-SP afirmou, ao condenar a adoção do registro de preços naquela hipótese, que “tem aceitado a utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação de obras e serviços de engenharia apenas nas hipóteses em que o objeto do certame demande baixa complexidade técnica, simplicidade na execução e esforços de pequena monta, o que não nos parece ser o caso dos autos” (TC-00016418.989.18-2, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Subs. Auditor Márcio Martins de Camargo, sessão de 12/09/2018). No mesmo sentido foi a decisão proferida nos autos do TC

00017329.989.23-0, que albergou representação contra edital contendo objeto similar ao ora em testilha e valor total estimado de R\$ 49.671.787,75, quando este e. TCE-SP também declarou a irregularidade do emprego do registro de preços (TC-00017329.989.23-0, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, sessão de 11/10/2023).

No caso em exame, em sintonia com os precedentes citados, afasta-se a aplicação do sistema de registro de preços ao se constatar a presença de itens cujos valores beiram e ultrapassam a casa dos milhares de reais, o que de fato sugere que “o objeto [a ser] executado foi além da mera prestação de serviços de reparo e de manutenção”, alcançando serviços que, a julgar pela exigência de habilitação técnica, podem, em tese, requerer a presença de profissional habilitado (TC-00011766.989.21-4, Primeira Câmara, Rel. Cons. Antonio Roque Citadini, sessão de 22/11/2022).

Ademais disso, a corroborar a inadequação do sistema de registro de preços no caso em testilha, registra-se que “as quantidades vultosas de alguns dos serviços não foram esclarecidas pela Prefeitura, portanto, há

11



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcmc@tce.sp.gov.br

dúvidas quanto à imprevisibilidade da necessidade dos serviços, necessária para o uso do sistema de registro de preços” (TC-00012029.989.24-1, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Marco Aurélio Bertaiolli, sessão de 04/09/2024). Afinal, qual seria a razão para que a Prefeitura estimasse quantitativos suficientes para construir ou reformar o equivalente a um quinto do calçamento local, como exposto anteriormente, mas sem dispor de um planejamento mínimo para levar a cabo empreendimento dessa envergadura?

Em outras palavras, tem-se que ou a Prefeitura estimou de modo superlativo suas eventuais necessidades futuras – ao menos, em relação a este ponto específico, que foi arguido na exordial – ou dispõe de planejamento adequado para a contratação e execução do serviço em comento, dispensando-se a adoção do registro de preço em nome da realização de

procedimento voltado à imediata contratação da respectiva prestação. Em quaisquer dos casos, inviabiliza-se a continuidade do certame, seja por incorreção nos quantitativos, seja porque “[a] adoção do sistema de registro de preços para a contratação de serviços desprovidos de eventualidade e imprevisibilidade da demanda [...] configura vício de origem que inviabiliza a continuidade da licitação na formatação pretendida” (TC-00009596.989.24-0, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Dimas Ramalho, sessão de 29/05/2024).

Relembre-se que os quantitativos estimados repercutem diretamente nas exigências de habilitação, neste caso, com destaque para aquela voltada à aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes por intermédio da comprovação de capital social mínimo, que foi calculado sobre o valor total estimado, compreendendo a totalidade da ata de registro de preços. Para evitar que daí emergisse potencial restrição à competitividade, este e. TCE-SP já afirmou que “por se tratar de licitação voltada à formação de ata de registro de preços, o fracionamento do objeto em contratações menores poderia ampliar a competitividade, reduzindo custos” (TC-00016234.989.22-6, Cons. Robson Marinho, j. 26/07/2022) e mitigando as exigências de habilitação, ampliando o universo de potencial competidores, a fim de “de buscar a

12



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado”, conforme expressa disposição legal constante do art. 40, § 2º, III, da Lei 14.133/2021.

Para além das considerações acima apresentadas, a Assessoria Técnica registrou que “a fonte [da pesquisa de preços] não foi confirmada” para os itens 24 (concreto não estrutural executado no local, mínimo de 200kg cimento/m³), 28 (piso com requadro em concreto simples com controle de fck=25 Mpa), 109 (lançamento e adensamento de concreto ou massa em estrutura), 263 (pavimentação em lajota de concreto 35 Mpa, espessura 8cm), e 268 (concreto usinado fck=25 Mpa). Considerando que esses foram os itens mencionados na exordial, a partir de exame amostral realizado sob o rito sumário e não pleno, é de se supor que referida ocorrência possa também

acometer outros itens, dentre os 299 previstos, o que leva à necessidade de a Administração reavaliar sua pesquisa de preços e as fontes utilizadas, evidenciando-as na planilha orçamentária.

Por todos os motivos acima expostos, voto pela **procedência** da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Paulínia que proceda à **anulação** do procedimento em exame, “em função da impossibilidade jurídica de utilização do sistema do registro de preços” no caso em exame (TC 00022767.989.21-3, Tribunal Pleno, Rel. Cons Renato Martins Costa, sessão de 01/12/2021).

Caso a Prefeitura opte por iniciar novo procedimento para contratação de serviços de manutenção a partir da utilização do sistema de registro de preços, recomenda-se que observe a jurisprudência deste e. TCE SP a respeito do assunto, conforme precedentes mencionados neste voto, reservando a utilização desse procedimento auxiliar para contratações de natureza imprevisível, envolvendo serviços padronizados ou padronizáveis, cujos valores estimados devem ser obtidos a partir de pesquisa de preços ou de banco de preços oficial atualizado e informado no ato convocatório. Recomenda-se, igualmente, que a Administração avalie a conveniência e oportunidade do critério de julgamento e da adjudicação pelo menor valor

13



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

global à luz da realidade do respectivo segmento de mercado, dos possíveis impactos para o universo de competidores aptos e do adequado e pleno atendimento dos objetivos pretendidos pela Administração, motivando tecnicamente a sua decisão no Estudo Técnico Preliminar, conforme preconiza o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021.

VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Conselheiro Substituto Auditor

